



**Ilustríssimo Senhor Presidente da Comissão de Licitação da Prefeitura
Municipal de Bom Jardim da Serra/SC.**

A empresa Digital Tecnologia e Serviços Eireli-ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 08.640.413/0001-42, sediada na Rua Candido Amaro Damásio, 456, Jd. Cidade de Florianópolis em São José/SC, por seu representante legal infra-assinado, vem, em tempo hábil, à presença de Vossa Senhoria, interpor a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** do procedimento licitatório do **PREGÃO PRESENCIAL nº049/2017**, para a prestação de serviços de assessoria técnica e capacitação permanente dos servidores municipais no envio de todas as informações ao Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina por meio do sistema E-sfinge, pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos:

I – DA TEMPESTIVIDADE DO ATO

Assim estabelece o artigo 12 do Decreto nº 3.555, de 08 de agosto de 2000:

Art. 12. Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão.

Assim, denota-se total tempestividade na apresentação do presente instrumento impugnatório.



II- DOS FATOS

A Impugnante tendo interesse em participar do Processo Licitatório supramencionado, adquiriu o respectivo Edital para análise.

Da análise prévia, destacam-se alguns aspectos que, em tese, possam comprometer a legalidade, a transparência e a competitividade da licitação, e, conseqüência disso, a regularidade e a economicidade da contratação.

Os anexos I e IX do edital, correspondente a Minuta de Contrato e ao Termo de referência, ao dispor sobre o objeto licitado, consigna a existência de itens, onde as informações são as seguintes:

1.1.1 Será obrigação da CONTRATADA, assessorar os servidores municipais no envio de todas informações ao TCE/SC (E-SFINGE) das UNIDADES GESTORAS do poder executivo: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DA SERRA; FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE BOM JARDIM DA SERRA; FUNDO MUN. ASSISTENCIA SOCIAL DE BOM JARDIM DA SERRA;

1.3. A empresa contratada deverá importar DIARIAMENTE em SISTEMA ELETRÔNICO WEB todos os dados dos sistemas de Contabilidade, Planejamento, Compras, Licitações e Folha de Pagamento que são transmitidos para o sistema E-Sfinge. O objetivo desta exigência é identificar de forma automática INCONSISTÊNCIAS e facilitar a correção das mesmas pelos servidores da prefeitura municipal de Bom Jardim da Serra em tempo hábil, não colocando em riscos os prazos do e-Sfinge e a qualidade da informação transmitida.

1.4. A empresa contratada deverá disponibilizar GRATUITAMENTE acesso aos servidores da prefeitura municipal de Bom Jardim da Serra que manifestarem interesse, ao SISTEMA ELETRÔNICO WEB mencionado no item 1.1.3.



DIGITAL TECNOLOGIA
E SERVIÇOS

Assessoria e Gestão Pública

[48] 3258-4003
digital@digitaltecnologia.com
digitaltecnologia.com
CNPJ 08640413/0001-42

1.5. A extração dos dados mencionado no Subitem 1.1.3 dos sistemas de Contabilidade, Planejamento, Compras, Licitações e Folha de Pagamento utilizados pelo município de Bom Jardim da Serra é de RESPONSABILIDADE DA CONTRATADA;

Embora a própria Administração evidencie, conforme transcrito, tratar-se de objetos conjuntos, destacando as características e peculiaridades de cada, não há justificativa para a forma de contratação pretendida.

III – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

A lei. 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, veda que os agentes públicos pratiquem atos tendentes a restringir ou frustrar caráter competitivo do certame, consoante se depreende da leitura do inciso I do §1º do artigo 3º da mencionada Lei.

"Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

§ 1º. É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de



DIGITAL TECNOLOGIA
E SERVIÇOS

Assessoria e Gestão Pública

[48] 3258-4003
digital@digitaltecnologia.com
digitaltecnologia.com
CNPJ 08.640.413/0001-42

qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato". (Grifo nosso)

A presente Impugnação dirige-se contra a condição e restrição erguida no edital, no tocante a disponibilização de um sistema eletrônico de web para o atendimento de Assessoria Técnica.

Logo, a Administração Pública, por imperativo constitucional, não pode fazer exigências que ultrapassem o indispensável, o fundamental, o extremamente necessário para verificar se os licitantes têm ou não condições de dar cumprimento ao contrato.

Assim, tratando-se de licitação única, abrangendo serviços distintos e perfeitamente individualizáveis, exsurge a possível restrição do caráter competitivo do certame e potencial atentado à economicidade e à vantajosidade perseguidas pela Administração, agravada pelo fato de que, sabidamente, o número de empresas detentoras da estrutura solicitada no edital é reduzido, senão único por tratar-se de sistema específico.

Contudo, afora o evidente potencial restritivo é a percepção desta Impugnante, não apenas porque pareça despropositada a aglutinação, mas porque se vislumbram, além da restrição ao caráter competitivo do certame, deficiências insuperáveis na orçamentação dos custos, justamente em função da conexão dos diferentes serviços.

Por evidente, a concentração de objetos, além de inviabilizar a adequada projeção dos custos relativamente à totalidade dos serviços a serem licitados, está a impor aos licitantes exigências cuja capacidade de atendimento restringe-se a determinadas empresas, decorrendo, portanto, possível restrição ao caráter competitivo da licitação, com potencial reflexo na economicidade da contratação.

O que por ora, resta demonstrado a desnecessidade do sistema solicitado. Adicionar características como a que pretende a Licitante, além de desnecessário, causa a oneração excessiva do preço do serviço.

As exigências do edital são incompatíveis com o escopo do objeto e caracterizam grave afronta aos princípios da competitividade, tendo em vista que a



DIGITAL TECNOLOGIA
E SERVIÇOS

Assessoria e Gestão Pública

(48) 3258-4003
digital@digitaltecnologia.com
digitaltecnologia.com
CNPJ: 08.640.413/0001-42

Prefeitura, por si só já dispõe de sistemas que executam esse processo do envio do E-sfinge.

Isso porque, não se trata aqui de uma licitação para aquisição ou locação de softwares, mas sim de um serviço que deve ser elaborado por qualquer contador, com as ferramentas já disponíveis pela Vossa Entidade, como o sistema de Contabilidade, Compras, Folha de Pagamento, dentre outros.

A partir do momento em que a Licitante está a exigir um software acessório que não é obrigatório para a execução do E-sfinge, entende-se o repleto direcionamento da execução a uma única empresa que detém de um software específico,

Como podemos verificar, o E-sfinge é elaborado sem nenhum outro sistema acessório, pois as próprias ferramentas da Prefeitura e sistema do Tribunal de Contas proporcionam a elaboração e envio do E-sfinge.

Diante dessa situação é mais do que claro que a Administração Pública ultrapassou os limites da sua discricionariedade ao solicitar essa ferramenta para a elaboração do E-sfinge está a restringir a competitividade de todos os contadores e empresas de assessoria técnica em Contabilidade Pública do Estado de Santa Catarina.

Por outro lado, claro, que se a empresa detém do software e quiser utilizá-lo para a execução, nada o impede.

É totalmente abusivo que essa solicitação venha como condição habilitatória, exigência que torna-se totalmente descabida, pois o objeto não se refere a aquisição do software em comento e sim para prestação de serviços de assessoria em área mais especificamente na Contábil, onde a mesma é executada por um Contador detentor de conhecimento sobre a Gestão Pública.

Todas as exigências que ultrapassam o indispensável, o fundamental, o extremamente necessário, como a que malgrado ocorre no caso vertente, são ilegítimas e inconstitucionais, pois a administração não pode fazer mais do que a lei manda.

Incongruente se torna a exigência, pois a assessoria em suma é devida em todos os seus sentidos, contando na área da Gestão Pública, a mesma engloba



DIGITAL TECNOLOGIA
E SERVIÇOS

Assessoria e Gestão Pública

[48] 3258-4003
digital@digitaltecnologia.com
digitaltecnologia.com
CNPJ: 08.640.413/0001-42

também a identificação das inconsistências trazida via Tribunal de Contas do Estado, uma vez que ocorre o desvio da finalidade do objeto Assessoria, pois não há necessidade alguma na disponibilização de sistema par o ato de identificação de inconsistências.

Ora, na medida em que o indigitado item do Edital está a exigir que a Proponente disponibilize um sistema eletrônico web, não restam dúvidas que os atos de convocação de que se cogita, consigna cláusula manifestamente comprometedora ou restritiva do caráter competitivo que deve presidir toda e qualquer licitação.

Nesse diapasão, é importante destacar que tal entendimento é corroborado pela doutrina brasileira, tal como descreve MARÇAL JUSTEN FILHO¹, ao comentar o inciso I, do artigo 3º da Lei nº 8666/93:

*"O **edital também pode ser viciado** por defeitos na disciplina adotada. Isso se verificará **quando inexistir vínculo entre as exigências** ou as opções contidas no edital **e o interesse público concretamente identificável** na hipótese. Isso se passa, fundamentalmente, nos casos de:*

a) exigência incompatível com o sistema jurídico;

b) desnecessidade da exigência;

c) inadequação da opção exercitada no ato convocatório relativamente ao objeto da licitação.

O edital deverá subordinar-se aos preceitos constitucionais e legais. Não poderá conter proibições ou exigências que eliminem o exercício do direito de licitar, importem distinções indevidas ou acarretem preferências arbitrárias [...]"

Com respeito, Nobre Pregoeiro, por melhores que sejam as intenções do Instrumento Convocatório, verifica-se que a citada exigência não merece prosperar, tão pouco se sustenta, tendo em vista que a referida exigência torna-se totalmente restritiva.



DIGITAL TECNOLOGIA
E SERVIÇOS

Assessoria e Gestão Pública

[48] 3258-4003
digital@digitaltecnologia.com
digitaltecnologia.com
CNPJ 08.640.413/0001-42

O professor Joel Niebhur¹ apresenta o seguinte ensinamento que o princípio da competitividade:

"É no âmbito do princípio da competitividade que operam em licitação pública os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Ocorre que tais princípios oferecem os parâmetros para decidir se determinada exigência ou formalidade é compatível ou não com o princípio da competitividade. Sobretudo, deve-se atentar ao bom senso, bem como à proporção entre as exigências a serem realizadas e o objeto licitado, especialmente no momento de se definir as exigências para a habilitação."

Destarte, resta claro que o impedimento estabelecido no edital, fere dispositivos infraconstitucionais, tendo em vista a criação de obstáculos ao procedimento licitatório.

A exigência editalícia em destaque é nula, vez que extrapolam os limites fixados em lei, não podendo, portanto, produzir eficácia, posto que o Agente Administrativo ao praticar o ato discricionário de editar as regras do Instrumento Convocatório, fixou exigência desarrazoáveis que no caso em tela rege a coisa pública e é hierarquicamente superior aos termos do edital.

É imprescindível a observância ao Princípio da Razoabilidade e, em última análise, ao bom senso, na interpretação e aplicação das normas vigentes.

Afinal, como exposto pelo Doutrinador Marçal Justém Filho "a Administração está constrangida a adotar a alternativa que melhor prestigie a racionalidade do procedimento e de seus fins. Não seria legal encampar decisão que impusesse exigências dissociadas da realidade dos fatos ou condições de execução impossível. A medida limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Incumbe ao Estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger".

¹ NIEBUHR, Joel de Menezes. Pregão Presencial e Eletrônico. 5ª Ed. Curitiba: Zênite, 2008, página 49.



Como exposto, a licitação visa permitir a participação do maior número possível de pretendentes a contratar com a administração pública, em um processo seletivo que lhes permita igualdade de condições, fazendo com que o Poder Público possa pactuar com aquele que lhe ofereça melhores condições técnicas e econômicas, com a segurança exigida.

E se não forem suficientes às alegações acima para assegurar o processo licitatório, ainda poder-se-ia dizer que deve ser respeitada a limitação de exigências, como já dito anteriormente, em garantia aos princípios norteadores da Administração Pública, entre eles, o PRINCÍPIO da RAZOABILIDADE, da COMPETITIVIDADE, da LIVRE CONCORRÊNCIA e da SELETIVIDADE, entre outros.

Desde modo, com base em todos os argumentos espostos pela Impugnante, verifica-se que a restrição da tecnologia solicitada, conforme se constata no edital, prejudica a finalidade da licitação, qual seja, a prestação de serviços de assessoria técnica, situação esta que pode ensejar a nulidade do procedimento licitatório.

Diante de todo o exposto, da irregularidade apresentada, verifica-se a necessidade do Ilustre Pregoeiro e sua Equipe de apoio revisar o presente EDITAL, a fim de que seja excluída a especificação do software.



DIGITAL TECNOLOGIA
E SERVIÇOS

Assessoria e Gestão Pública

[48] 3258-4003
digital@digitaltecnologia.com
digitaltecnologia.com
CNPJ 08.640.413/0001-42

IV – DO PEDIDO

De sorte que, com fundamento nas razões precedentes aduzidas, requer-se o recebimento e provimento da presente Impugnação.

Requer a Exclusão da exigência do sistema eletrônico web para os serviços de assessoria técnica.

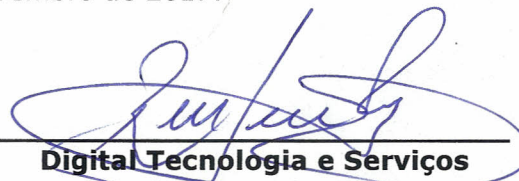
Determinar-se a republicação do Edital, escoimado do vício apontado, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8.666/93.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, roga-se que essa Comissão de Licitação continue com a sua decisão de , na hipótese não esperada disso não ocorrer, requer-se a subida desse recurso à autoridade superior, consoante prevê o art. 109, §4º, da Lei nº8.666/93, observando-se ainda o disposto no §3º do mesmo artigo.

O posterior prosseguimento do procedimento licitatório, em seus ulteriores trâmites, por ser a mais Lídima Justiça.

Nestes Termos, Pede Deferimento.

São José/SC, 24 de novembro de 2017.


Digital Tecnologia e Serviços

Rodrigo Figueira Paim
CPF 696.369.740-04 e RG 7050542526
Diretor

08.640.413/0001-42
DIGITAL TECNOLOGIA E SERVIÇOS
EIRELI-ME
Rua Candido Amaro Damásio, 456
CEP 88111-110 - Jd. Cid. Florianópolis
SÃO JOSÉ - SC

¹ FILHO, Marçal Justem, *Comentários à Lei de licitações e Contratos Administrativos* 11ª Ed., Editora Dialética.